



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Brusque  
Vara Comercial**

**Autos n.º 0300248-89.2015.8.24.0011**

**Ação: Recuperação Judicial/PROC**

**Autor: Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda. e outro**

**Vistos etc...**

Trata-se de recuperação judicial postulada pelas empresas Gabisa Indústria e Comércio de Malhas Ltda e Lavanderia Thargo Ltda. EPP, com fundamento na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas), na qual requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Para tanto, afirmam que se encontram em crise financeira, acarretada pela drástica redução em seu faturamento, além da inadimplência por parte de seus clientes, seguidos de altos juros nas práticas de mercado por parte dos bancos junto aos quais possuem financiamentos.

Seguiu-se um incêndio de proporções enormes atingiu seu parque fabril no mês de fevereiro de 2014, consumindo grande quantidade de produtos e matéria prima em fase de industrialização, inclusive de terceiros, além de boa parte do maquinário. E, por fim, em dezembro de 2014, as recuperandas foram vítimas de roubo, no qual lhes foram subtraídos todos os valores referente aos salários do mês, décimo terceiro e férias, que estavam sendo pagos aos funcionários.

Desta forma, entenderam como preenchidos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 de referida lei.

Após procedida à emenda de fls. 218/221, bem como diante da documentação apresentada (fls. 222/363), entendo que o pedido é de ser deferido.

Nos termos do art. 47 da Lei de Falências, *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor"*. O objetivo primordial da recuperação, portanto, é superação da crise, mediante um plano de reorganização efetivo e consistente da atividade produtiva, de acordo com os atuais interesses de mercado em que atua a sociedade empresária



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

beneficiada. Pouco adianta requerer o benefício sem a existência de um plano de recuperação adequado à situação vivenciada pelas empresas devedoras. Tal premissa é fundamental para o resultado que se espera com a tutela jurisdicional ora deferida.

Dito isto, constata-se que a exposição da situação deficitária contida na petição inicial e emenda apresentadas é suficiente para amparar o deferimento da medida requerida.

A crise financeira das autoras, ademais, é evidenciada pela quantidade expressiva de protestos lavrados em seu desfavor, conforme se vê nas certidões de fls. 113/172, e pelo valor dos seus débitos, cujo total ultrapassa 5 milhões (fls. 280/294), apenas no que se refere aos créditos sujeitos à recuperação judicial. Há, pois, justificativa razoável para a crise por elas enfrentada e que sustenta o pedido de recuperação judicial.

De outro lado, verifico que estão presentes os requisitos do art. 48 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, pois as autoras atuam desde 2011 e 1989 (fls. 90/92) e não há registro das situações proibitivas previstas nos incisos do referido artigo. Constata-se, ainda, que os documentos que acompanham a petição inicial e emenda atendem os requisitos previstos no artigo 51 da mesma lei.

Ante o exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas autoras, para tanto:

**(a) NOMEIO** como administrador judicial o advogado Gilson Amilton Sgrott, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso;

A remuneração do administrador judicial desde já é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, valor que deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo pelas empresas até o dia dez de cada mês. Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e da própria empresa, no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3 e 4º).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

Saliente-se que as despesas extraordinárias realizadas pelo administrador judicial para o exercício do encargo, tais como despesas com viagens, combustível, hospedagem, alimentação, deverão ser ressarcidas pelas empresas autoras até o dia dez de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

**(b) DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005;

**(c) DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas: **a)** as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); **b)** as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º e 8º; **c)** as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6º, § 7º); e, **d)** as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

**(d) DETERMINO** que as empresas autoras comuniquem, na forma do §3º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;

**(e) DETERMINO** que a empresa autora apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de trinta dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores;

**(f) DETERMINO** que as empresas autoras apresentem, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos, econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, inc. II, da Lei 11.101/2005;

**(g) DETERMINO** que as empresas autoras acrescentem ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem.

**EXPEÇA-SE** edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, observando o disposto no artigo 191 da LRF, cujo conteúdo deverá conter:

- a)** o resumo do pedido do devedor;
- b)** a íntegra desta decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;
- c)** a relação nominal dos credores, com o valor atualizado do débito, e a classificação de cada crédito;
- d)** a advertência acerca dos prazos para a habilitação dos créditos perante o administrador judicial (15 dias – art. 7º, § 1º) a contar da publicação do edital, bem como para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor (30 dias – art. 55), prazo este a contar da publicação do edital pelo administrador judicial contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, e art. 55), salvo se ainda não publicado o edital que avisa aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, momento em que o prazo contará a partir desta publicação (art. 55, p. único);
- e)** a íntegra do parágrafo segundo do artigo 52.

Visando maior publicidade, **AUTORIZO** que as empresas autoras promovam a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu *site* na rede mundial de computadores (internet).



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Comarca de Brusque**  
**Vara Comercial**

**OFICIE-SE** à JUCESC para a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

**COMUNIQUE-SE** por carta com AR as Fazendas Públicas Federal, Estadual de Santa Catarina e Municipal de Brusque, local em que a devedora possui estabelecimento, em atenção ao artigo 52, V.

**JUNTE-SE** cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as empresas em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta comarca, salvo a Vara Criminal.

Intimem-se as autoras, o administrador judicial e o Ministério Público.

Cumpra-se.

Brusque (SC), 09 de março de 2015.

**Clarice Ana Lanzarini**  
**Juíza de Direito**

RECEBIMENTO

Aos \_\_\_\_ dias do mês de \_\_\_\_\_ de 20\_\_\_\_, recebi estes autos conclusos da MM. Juíza de Direito.

\_\_\_\_\_  
Servidor(a)